



PROCESSO N.º	16.287-6/2014
DATA DO PROTOCOLO	5/9/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA – GERENTE AEROPORTUÁRIO ESMERALDO TEODORO DE MELO – ENGENHEIRO FISCAL PEDRO MAURÍCIO MAZZARO – ENGENHEIRO FISCAL CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SETPU
EMPRESAS	SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ENSERCON – ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT N° 15.948 CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - OAB/MT N° 14.485 VITTOR ARTHUR GALDINO - OAB/MT N° 13.955 RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA – OAB/MT N° 11.363 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR – OAB/MT 5.959 FÁBIO SILVA TEODORO BORGES – OAB/MT 12.742 KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER – OAB/MT 15.965 JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT N° 15.429 PAULO DA SILVA COSTA – OAB/MT N° 12.435 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT N° 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N° 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT N° 18.069 GIORGIO AGUIAR DA SILVA – OAB/MT N° 14.600 MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT N° 8.942 CAROLINE OCAMPOS CARDOSO – OAB/MT N° 7.153 JAQUELINE DOS SANTOS STEFFEN – OAB/MT N° 28.065
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

17. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário.

18. Nessa senda, haja vista o cumprimento dos requisitos para a sua admissibilidade, admito esta Tomada de Contas e passo à sua análise.





1. PRELIMINAR DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

19. Preliminarmente, é imperativo analisar a ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, para posterior decisão de mérito.

20. Nesse cenário, tenho entendimento de que, quando tratamos de matéria de direito público (administrativo), o instituto da prescrição é sinônimo da segurança jurídica, e de muita importância na medida em que se trata do prazo, do lapso temporal, para que uma relação jurídica se estagne, tornando-se, portanto, invariável.

21. Neste contexto, há um prazo para que uma sanção seja aplicada ao gestor ou responsável pelo ato faltoso cometido, sob pena de não se poder aplicar penalidade alguma, mesmo que comprovada a irregularidade.

22. Em 7 de dezembro de 2021, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou Lei Estadual n.º 11.599/2021, que prevê o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e estabelece apenas um único marco de interrupção prescricional, o qual se consolida com a citação válida, vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifei)

23. Portanto, nos termos legais, o prazo para este Tribunal deliberar e exercer sua pretensão punitiva é de cinco anos. A contagem do prazo se inicia com a data do fato gerador do dano e se interrompe uma única vez, reiniciando sua contagem a partir da interrupção.

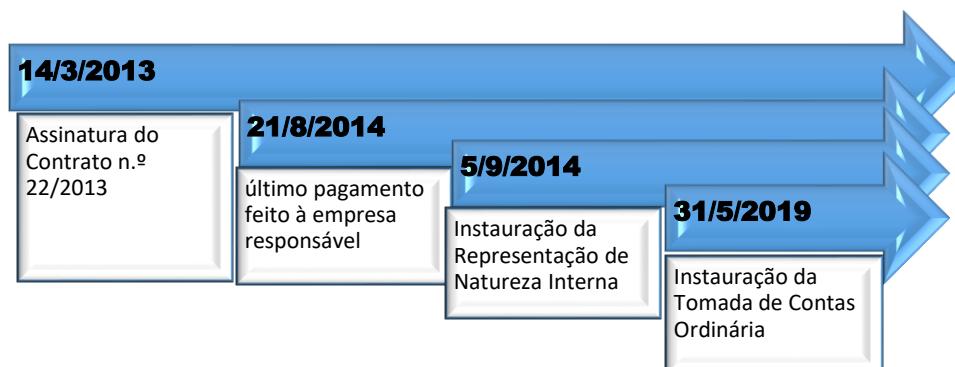
24. De tal modo, aplicando-se a Lei Estadual n.º 11.599/2021 e sua única causa de interrupção sendo a citação válida, nos termos do § 1º do art. 2º da referida lei, é válido verificar se a prescrição foi interrompida com as efetivas citações dos responsáveis como novos marcos iniciais.





25. No presente caso, os fatos derivam do Contrato n.º 22/2013, assinado em 14 de março de 2013, e os marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional remontam à data dos fatos apontados como ilícitos, quais sejam: o pagamento indevido.

26. A presente tomada de contas foi instaurada em razão da determinação contida no Acórdão n.º 233/2019-TP, visando a apuração de eventuais danos ao erário, oriundos do contrato acima mencionado, celebrado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a empresa ENSERCON Engenharia Ltda que teve como último pagamento datado de 21 de agosto de 2014.



27. Dessa forma, aplicando-se a Lei Estadual n.º 11.599/2021 e sua única causa de interrupção, verifica-se que a prescrição foi interrompida com as efetivas citações dos responsáveis como novos marcos iniciais. Assim, teríamos as seguintes datas:

Marco interruptivo das irregularidades indicadas em sede de RNI				
Responsáveis	Data do último pagamento	Data da citação – interrupção da prescrição	Consumação da prescrição	Documento digital n.º
José Carlos Ferreira da Silva – Gerente Aeroportuário à época dos fatos	21/8/2014	6/10/2014	7/10/2019	175990/2014
Esmervaldo Teodoro de Melo – Engenheiro Fiscal	21/8/2014	6/10/2014	7/10/2019	175990/2014
Pedro Maurício Mazzaro – Engenheiro Fiscal	21/8/2014	6/10/2014	7/10/2019	175990/2014
Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado da SETPU	21/8/2014	6/10/2014	7/10/2019	175990/2014
ENSERCON Engenharia Ltda	21/8/2014	6/10/2014	7/10/2019	175990/2014
SMM Consultoria, Projetos e Construções Ltda	21/8/2014	13/10/2014	14/10/2019	180605/2014

28. Como demonstrado acerca das irregularidades acima mencionadas, já





transcorreu o prazo prescricional de cinco anos para o julgamento, pois, ainda que os fatos sejam do ano de 2014, houve a interrupção do prazo prescricional com a efetiva citação, estando nas datas acima, prescrita a pretensão punitiva, para os responsáveis citados.

29. Na Tomada de Contas Ordinária, foram indicadas as irregularidades GB11, GB06, H15, JB03 e JB99 conforme já relatado. Ocorre que, como demonstrado abaixo, a data dos fatos até o conhecimento do responsável acerca da irregularidade, transcorreu o prazo prescricional. Vejamos:

Marco interruptivo para os responsáveis indicados na TCO				
Responsáveis	Data do último pagamento	Consumação da prescrição	Data da citação	Documento digital n.º
José Carlos Ferreira da Silva – Gerente Aeroportuário à época dos fatos	21/8/2014	7/10/2019	5/8/2021	175966/2021
Esmeraldo Teodoro de Melo – Engenheiro Fiscal	21/8/2014	7/10/2019	10/3/2021	67256/2021
Pedro Maurício Mazzaro – Engenheiro Fiscal	21/8/2014	7/10/2019	17/12/2021	279947/2021
Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado da SETPU	21/8/2014	7/10/2019	16/12/2020	279349/2020
ENSERCON Engenharia Ltda	21/8/2014	7/10/2019	17/12/2020	279947/2021
SMM Consultoria, Projetos e Construções Ltda	21/8/2014	14/10/2019	9/11/2020	252301/2020

30. Logo, é perceptível que, acerca das irregularidades apontadas na Representação de Natureza Interna, constata-se o alcance do prazo prescricional que se contou a partir da citação dos responsáveis.

31. No que concerne às irregularidades indicadas na Tomada de Contas Ordinária, verifica-se que, quando os responsáveis foram citados, já havia transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato, ou seja: a data do fato é de 21/8/2014 e a data da citação realizou-se nos anos de 2020 e 2021.

32. Portanto, analisando pontualmente as datas e aplicando o novo entendimento firmado a partir do Acórdão n.º 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual nº 11.599/2021, é possível concluir que a pretensão punitiva deste Tribunal teve sua prescrição consumada pelo decurso do prazo de mais de cinco anos para manifestação e para a apuração das irregularidades, resultando na extinção do processo, com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

33. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis acima





citados, está prejudicada a análise do mérito, razão pela qual deixo de fazê-la.

2. Análise acerca do envio dos autos ao Ministério Público Estadual

34. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no RE 852475 - Tema 897¹, quando se trata de conduta dolosa, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, bem como a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 23, prevê o prazo de oito anos para apuração do mérito da conduta dolosa ou culposa do agente e aplicação de suas sanções previstas.

35. Dessa forma, faz-se necessário adentrar no mérito da recomendação do Ministério Público de Contas quanto à remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso².

36. No Parecer do Ministério Público de Contas n.º 3.488/2023, o Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior recomendou a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT) para conhecimento e providências judiciais.

37. Ocorre que os autos tratam de fatos ocorridos no ano de 2014 e, de acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, c/c a Lei Federal nº 9.873/1999, o prazo prescricional de 8 (oito) anos é aplicado da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei 14.230/2021. Vejamos:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

38. Considerando que os fatos datam de 2014, as condições do *Parquet* para analisar as condutas decorrentes do Contrato n.º 22/2013, objeto desta TCO, prescreveram no ano de 2022.

39. Portanto, ficou evidenciado ser inoportuno o envio de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, após a demonstração da inviabilidade econômica do processo.

40. Ademais, quanto à sugestão do MPC pela instauração de procedimento, a fim de apurar, quantificar, estabelecer responsabilidades em relação a todas as inconformidades

¹ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

² Documento Digital n.º 196776/2022.





constantes da 11^a medição do Contrato nº 22/2013, em face da empresa Tripolo Ltda, entendo que seja inviável uma vez que já transcorreu o prazo de cinco anos contados da data do fato.

41. Assim sendo, com base no acima exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

42. Ante o exposto, com base nos artigos 1º, IV, 16 e 17 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, 96, III, 151 do novo Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 16/2021 TCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 3.488/2023 ratificado pelo Parecer n.º 4.159/2013, da lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto pela extinção com resolução do mérito, em razão da ocorrência prescrição punitiva**, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, da Tomada de Contas instaurada em decorrência do Acórdão n.º 233/2019-TP, que apurou eventuais prejuízos ao erário estadual supostamente ocorridos na execução do Contrato nº 22/2013, celebrado entre a extinta Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a Empresa ENSERCON Engenharia Ltda, tendo por objeto a “execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis-MT”, sob a responsabilidade dos Srs. José Carlos Ferreira da Silva - Gerente Aeroportuário à época dos fatos, Esmeraldo Teodoro de Melo - Engenheiro Fiscal, Pedro Maurício Mazzaro – Engenheiro Fiscal, Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado da SETPU, empresa ENSERCON Engenharia Ltda e empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.

43. Por fim, dispenso o envio de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual visto que os fatos ocorreram no ano de 2014 e, de acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, c/c a Lei Federal nº 9.873/1999, o prazo prescricional de 8 (oito) anos é aplicado da data do fato. Assim, nos termos do art. 23 da Lei 14.230/2021 as condutas decorrentes do Contrato nº 22/2013, objeto desta TCO, prescreveram no ano de 2022.

44. É como voto.

Cuiabá, 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

